



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

.....

VI – assegurar que toda a energia elétrica a ser consumida pelas empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) seja adquirida de usinas novas ou existentes, conectadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, provenientes de fontes renováveis, incluindo hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e biomassa.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda assegura que as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) adquiram toda a energia elétrica de usinas renováveis — novas ou existentes — conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Essas fontes já representam mais de 85% da matriz elétrica brasileira e, ao direcionar a demanda das ZPE para essas fontes, a medida contribui para otimizar o uso da capacidade instalada, reduzir o risco de *curtailment* e, consequentemente, diminuir custos sistêmicos que impactam todos os consumidores de energia.



Cabe à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) avaliar e sinalizar, no âmbito do planejamento energético, a necessidade de expansão com novas usinas renováveis para atendimento da demanda adicional decorrente das ZPE, garantindo a segurança de suprimento e a previsibilidade dos investimentos.

A medida está alinhada às metas nacionais de descarbonização e reforça a competitividade da indústria exportadora, aproveitando a infraestrutura existente e estimulando o uso eficiente dos recursos do setor elétrico.

Sala da comissão, de .

